

Acórdão: 16.420/03/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010106989-81
Impugnante: Aço Minas Gerais S/A-Açominas
Proc. S. Passivo: Luciana Seabra de Godoi Baracho/Outros
PTA/AI: 01.000139385-82
Inscr. Estadual: 459.018168.00-17
Origem: DF/Conselheiro Lafaiete

EMENTA

EXPORTAÇÃO – SEMI-ELABORADO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Constatada exportação de produtos semi-elaborados, classificados na Posição 7207 da NBM, conforme Anexo II do Decreto n.º 32.535/91 e Anexo XI do Decreto 38.104/96. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para se adotar como marco inicial da recomposição da conta gráfica o mês de janeiro de 1996, utilizando-se como saldo do período anterior o saldo credor apurado na conta gráfica da Autuada no mês de dezembro/95. Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de falta de recolhimento do ICMS, no período de dezembro de 1998 a agosto de 1999, em virtude da utilização, na verificação fiscal analítica, da conta gráfica recomposta no PTA 01.000137146-68, cuja matéria referir-se à exportação de produtos semi-elaborados. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 15 a 48, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 248 a 249.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 251 a 255, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

Da análise do Auto de Infração recebido pela Impugnante, verifica-se que o mesmo contém todos os requisitos exigidos na legislação, inclusive as indicações precisas das infringências e penalidades, nos termos do artigo 58, da CLTA/MG,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aprovada pelo Decreto nº 23.780/84, não devendo, portanto, ser acatada a arguição de nulidade do AI.

Do Mérito

Como já mencionado alhures, o motivo que ensejou a lavratura deste Auto de Infração foi a recomposição da conta gráfica, por decisão da 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, no PTA 01.000137146.68, restando neste o crédito tributário simbólico de R\$ 0,01.

Tal procedimento repercutiu no lançamento ora analisado, além de fato antecedente a este, relativo ao cancelamento do PTA n.º 01.000122474.97, relatado no parecer de fls. 205 a 209.

Quanto a este, já foi externado que o lançamento anulado por via formal, como o foi naquele processo, poderia perfeitamente ser renovado através de outro lançamento, desde que não tenha ocorrido a decadência do direito da Fazenda Pública, fato, aliás, que foi alegado pela Impugnante.

Quanto a isto, cumpre inicialmente ressaltar a lição do Professor Sacha Calmon, articulando sobre a "Decadência do Crédito. Prescrição da Ação de Execução da Fazenda Pública", quando aponta:

A regra geral – ligada à anualidade do exercício fiscal – é a do art. 173, I: o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Falando sobre "Lançamento por Homologação", o il. tributarista faz questão de dizer que os tipos de lançamentos configurados no CTN "estão destituídos de fundamentação científica", pois "em verdade, são narrativas dos eventos preparatórios ao ato de lançamento", uma vez que, por definição, o lançamento é ofício privativo da Administração. Assim, "todo lançamento é de ofício. Não há escapatória."

Nesse caso, começa a contar o prazo decadencial para os fatos geradores ocorridos em 1995 a partir de 1º de janeiro de 1996 e apenas cinco anos depois, ou seja, em 31 de dezembro de 2000 ocorreria a decadência.

Como a Autuada foi formalmente intimada do Auto de Infração n.º 01.000137146.68, onde está sendo exigido o crédito tributário, ainda que simbólico, referente ao período novembro de 1995 a setembro de 1996, em 27 de dezembro de 2000, não há que se falar em decadência.

Quanto ao crédito tributário relativo ao PTA n.º 01.000139385.92 ora analisado, este se refere ao ICMS que deixou de ser recolhido a partir de dezembro de 1998 e, por conseguinte, a fatos geradores ocorridos a partir de novembro daquele ano. Nesse caso, estaria decaído o direito da Fazenda, conforme a regra estabelecida no inciso I, do art. 173 do CTN, apenas em 31 de dezembro de 2003, dois anos após a intimação deste AI à Contribuinte.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, ao lavrar o presente Auto de Infração o Fisco reformula a conta gráfica a partir do mês de novembro de 1995, efetivando a intimação ao sujeito passivo em 06.12.2001. Assim, na data da intimação no novo AI, os valores lançados na conta gráfica já se encontravam sacramentados, em relação a esta nova exigência fiscal, pelo instituto da decadência. Desta forma, deve o Fisco adotar como marco inicial da recomposição da conta gráfica o mês de janeiro de 1996, utilizando-se como saldo do período anterior o saldo credor apurado na conta gráfica da Autuada no mês de dezembro/95.

Quanto ao mérito propriamente dito, o crédito tributário foi apurado através da recomposição da conta gráfica de fls. 07/09, utilizando como cópia fiel a recomposição da conta gráfica procedida nos autos do mencionado PTA, até setembro de 1996 e a partir daí, dos valores escriturados pela Autuada em seus livros fiscais.

O fato deste trabalho subsistir em função da intervenção fiscal que resultou no estorno de créditos de ICMS consubstanciado em outro auto de infração, que ainda não teve o seu mérito julgado, admite nesse momento que se decida acerca da pertinência da recomposição, da qual a Autuada reclama que não poderia ter sido realizada após setembro de 1996, pois este é o último mês objeto da autuação.

Percebe-se aí um equívoco da Impugnante. O lançamento a que ela se refere, não obstante ser necessariamente antecedente a este, tem objeto próprio, qual seja, o crédito tributário devido à falta de destaque do ICMS na exportação de produtos semi-elaborados. No trabalho ora analisado, o objeto é o crédito tributário apurado resultante da recomposição da conta gráfica, tomando por base a recomposição feita naquele PTA onde foi apurado um crédito, que, até então, não fazia jus e a apuração da própria Impugnante nos períodos subseqüentes ao autuado.

Assim, apesar desta autuação existir por extensão daquela exigida no retromencionado PTA, por reflexo da recomposição da conta gráfica, nenhuma ilegalidade há em se exigir o imposto não recolhido posteriormente, exceto se o lançamento anterior fosse declarado improcedente pela Câmara de Julgamento do CC/MG.

O que não se poderia, ao certo, era o Fisco deixar de realizar o lançamento, haja vista a sua vinculação à lei. Por conseguinte, este Auto de Infração, bem como aquele que substitui o que foi anulado pela administração, guarda perfeita harmonia com os ditames da lei.

Cabe ainda destacar a improcedência da alegação da Impugnante de que o Auto de Infração é nulo ao fundamento de que a lide tratada no PTA 01.000137146.68 não poderia mais ser discutida por tratar-se de coisa julgada.

Ocorre que a atividade administrativa de lançamento de tributos é vinculada, não à orientação do Poder Judiciário, mas à lei, e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Desse modo, não há como afirmar que houve ato contrário à determinação hierárquica, mesmo porque não existe disposição legal que vincule a atividade de lançamento à decisões judiciais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, pelo voto de qualidade, rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão(Revisora) e Luiz Fernando Castro Trópia, que o consideravam nulo. No mérito, também pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para se adotar como marco inicial da recomposição da conta gráfica o mês de janeiro de 1996, utilizando-se como saldo do período anterior o saldo credor apurado na conta gráfica da Autuada no mês de dezembro/95. Vencidos, em parte, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão(Revisora) e Luiz Fernando Castro Trópia, que o julgavam improcedente. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Luciana Seabra de Godoi Baracho e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participou também do julgamento, o Conselheiro Edmundo Spencer Martins.

Sala das Sessões, 16/12/03.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator**

RNL/EJ